



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE CAPELINHA  
1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS

AUTOS nº: 0123.18.000581-1

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular movida por **Flávio Signoretti Tavares** em desfavor da **Câmara Municipal de Capelinha e Gedaldo Fernandes de Araújo**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que na data de 16/12/2017 o segundo requerido que é/era vereador do município de Capelinha exercendo à época dos fatos a função de Presidente da Câmara Municipal de Capelinha/MG, realizou uma festa na sede da Loja Maçônica desta urbe para os vereadores, servidores da câmara municipal, amigos e seus familiares às custas do erário. Aduz que, além da festa, o segundo requerido promoveu sua própria premiação e dos demais vereados. Afirma que para a realização da confraternização foi gasto o montante de R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais) pago às seguintes empresas:

- Elizangela de Paula Lopes Beraldo – ME que recebeu a quantia de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), para oferecer serviço de Buffet para 70 (setenta) pessoas (fls.34/40 e 48/50);
- Geraldo Neves Sobrinho – ME que recebe a quantia d R\$ 4.165,00 (quatro mi cento e sessenta e cinco reais), posto o fornecimento de 34 (trinta e quatro) cestas natalinas (fls. 81/85);
- Cleusa do Nascimento Goulart - ME que recebeu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da confecção de 13 placas de aço escovado utilizadas para entrega de títulos de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

consagração (fls.51/56 e ;

- Augusta e Respeitável Loja Simbólica Fidelidade e União que recebeu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), relativos ao aluguel do salão de festas – Loja Maçônica (fls. 64/70 e fls. 78/80);
- Rem Estruturas e Eventos EIRELLI – ME que recebeu a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para a instalação de uma tenda no local do evento (fls.19/24).

Relata que nenhum dos participantes/convidados realizou colaboração financeira para custear a festividade, tendo o fato repercutido nas redes sociais, trazendo inconformismo por parte dos munícipes. Rêquer que os requeridos sejam condenados a devolver aos cofres da Câmara o valor de R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, bem como seja determinada a perda do mandato do segundo requerido, bem como seja determinada a suspensão dos direitos políticos.

A inicial foi recebida (fl. 103).

Citados, os requeridos se manifestaram às fls. 110/122 e 130/136.

O segundo requerido alegou, preliminarmente, a impossibilidade de manejo da ação popular para pleitear aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e, no mérito, pugnou pela inexistência de ato lesivo ao erário (fls. 110/122).

Já a Câmara Municipal alegou ausência de prejuízo ao erário, bem como a inexistência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, pressupostos indispensáveis à Ação Popular.

Manifestação do Ministério Público às fls. 138/141.

Impugnações as contestações, fls. 144/145 e 146/147.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### I- Ilegitimidade da Câmara Municipal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

Preliminarmente, não há que se falar em legitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo passivo da ação popular, uma vez que, embora este órgão municipal possua capacidade judiciária, sua capacidade é limitada à defesa das prerrogativas institucionais, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu este eg. Tribunal:

AÇÃO POPULAR. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NEPOTISMO - NULIDADE DO CONTRATO - EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Incumbe ao autor da ação popular comprovar os fatos constitutivos do seu direito, que devem ser aptos a demonstrar a ilegalidade e a lesividade do ato indigitado. Conquanto demonstrada a prática de nepotismo nas contratações e nomeação, tendo os requeridos prestado o serviço para o qual foram contratados, inexistente lesão ao patrimônio público, sendo descabida a devolução dos valores recebidos a título de remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Improcedência do pedido inicial.

A Câmara Municipal se caracteriza por ser órgão do Município, produto de desconcentração administrativa, sendo desprovido de personalidade jurídica, não podendo figurar no polo passivo da ação popular, salvo na defesa de seus interesses institucionais.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito quanto à Câmara Municipal. Preliminares rejeitadas. Sentença confirmada no reexame necessário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0607.09.048854-7/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 10/09/2015) (destaquei)

Desta forma, reconheço a ilegitimidade da requerida Câmara Municipal de Capelinha para figurar no polo passivo da presente demanda.

## II- Mérito

Trata-se de ação popular na qual pretende o requerente a condenação dos requeridos a devolverem ao cofre público da Câmara Municipal o valor de R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

reais), devidamente corrigido, bem como seja determinada a perda do mandato do segundo requerido, bem como seja determinada a suspensão de seus direitos políticos.

É cediço que a ação popular é ação especial constitucional, de rito ordinário, regulada pela Lei Federal nº 4.717/65.

São pressupostos específicos da ação popular: a cidadania, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a sua lesividade.

Nos termos da lei (art. 1º da Lei nº 4.717/65) é parte legítima para ajuizar a ação popular o cidadão. Este é o eleitor. O autor da presente ação comprovou a sua condição de autor através da apresentação de seu título eleitoral à fl. 16/17, demonstrando, portanto, sua legitimidade ativa.

O binômio "ilegalidade-lesividade" representa a necessidade de se provar o vício do ato e a lesão causada ao patrimônio público em sua virtude. O objeto da ação popular **é anular os atos comissivos ou omissivos, lesivos ao patrimônio público, e condenar os responsáveis à restituição do bem ou indenizar pelas perdas e danos.**

Sobre esta ação constitucional, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Ação popular é a via constitucional (Art.5º, LXXIII) posta à disposição de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos - ou a eles equiparados - lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao meio ambiente natural ou cultural. Está regulada pela Lei 4.717, de 29.6.65. A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela não se amparam direitos próprios mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros Editores: 1995)

O artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, expressamente dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

De modo semelhante, assenta o artigo 1º, da Lei de Ação Popular, que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes ali indicados.

Nesse ínterim, verifica-se que, para além do patrimônio econômico, a ação popular constitui instrumento hábil para a defesa de valores outros, tais como a moralidade administrativa.

Desse modo, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o manejo da ação popular ainda que inexista dano econômico material ao patrimônio público.

No caso em apreço, a parte autora da ação popular narra que os requeridos realizaram uma festa para confraternização natalina na sede da Loja Maçônica desta urbe para os vereadores, funcionários da Câmara Municipal, amigos e seus familiares às custas do erário. Aduz que, além da festa, o segundo requerido promoveu sua própria premiação e dos demais vereadores. Afirma que para a realização da confraternização-festa, premiação-honraria e aquisição e distribuição de cestas natalinas foi gasto o montante de R\$13.275,00 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), causando, assim, dano ao erário. Defende que os requeridos agiram contra a moralidade administrativa, razão pela qual pugna pela condenação dos requeridos a devolverem aos cofres do erário o valor de R\$ 13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido, bem como a suspensão dos direitos políticos e perda do mandato do segundo requerido.

De acordo com as provas coligidas nos autos (notas fiscais, notas de pagamento e contratos de prestação de serviços – fls.19/92), é incontroverso que foram custeadas, pela Câmara Municipal de Capelinha, por iniciativa do presidente da mesa, ora requerido, despesas na ordem de R\$13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para realização de festa de confraternização de fim de ano da edilidade, seus familiares, amigos e servidores, bem como para aquisição de cestas natalinas e premiação para os vereadores.

Importante ressaltar que o fato acima descrito não foi negado pela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

parte requerida que, inclusive, apresentou cópia dos áudios das reuniões da câmara de vereadores que comprovam o convite e o acordo quanto ao jantar de confraternização a realizar-se no dia 16/12/2017 " (f.108).

Tais dispêndios, segundo o autor, acarretaram dano ao erário municipal, uma vez que foram efetivados à margem da alçada do Poder Legislativo Municipal.

Acerca do assunto, o segundo requerido, Gedalvo Fernandes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal à época, argumentou a inexistência de irregularidade na realização da festividade de fim de ano, posto que os eventos desse tipo acarretam influência sobre o funcionamento da Casa Legislativa, tratando-se de ação com o fim de incentivo, valorização e integração dos servidores e vereadores do município.

Salienta que confraternizações como o caso dos autos vêm sendo realizadas há vários anos pelo Poder Legislativo Municipal desta urbe e de outras cidades no Brasil.

Sobre o tema vale ressaltar a Súmula nº. 20, de 28/10/87, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual reconhece a legalidade das despesas com homenagens, jantares, hospedagens e festividades a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria e desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

Todavia, a festividade tratada no caso em exame consistiu em confraternização de final de ano dos vereadores e respectivos convidados e servidores do Poder Legislativo de Capelinha/MG, não havendo, em decorrência disso, qualquer causa que, à luz do interesse público, justificasse o seu custeio com recursos provenientes do erário municipal.

Portanto, não há como olvidar que eventos dessa natureza, além de beneficiarem tão somente os agentes públicos e convidados, em detrimento dos demais munícipes, acarreta ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República.

Do mesmo modo, os gastos para aquisição e distribuição de cestas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

de alimentos a vereadores e servidores da Câmara em razão do festejo natalino também caracterizam ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que se trata de forma de remuneração indireta, não comprovando o requerido que obedeceu ao princípio constitucional da reserva legal, delineado nos art. 37, inciso X; art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII, ambos da Constituição da República. Ademais, a CRFB/88 veda o acréscimo de qualquer prêmio ou benefício de caráter remuneratório, como cestas de natal, nos termos do art. 39, § 4º, da Carta Magna.

Assim, tendo em vista que o requerido não apresentou Lei ou Regulamento que autorizasse as despesas supracitadas e, não tendo elas finalidade pública comprovada, utilizadas exclusivamente para pro  
próprio e alheio, considero os atos praticados pelo requerido irregulares e  
lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, motivo pelo  
qual condeno o requerido a devolver ao erário da câmara o valor de  
R\$13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais), devidamente  
corrigido. veito

Em relação ao pedido inicial formulado no intuito de obter a  
condenação do requerido Gedalvo Fernandes de Araújo a suspensão dos  
direitos políticos e a perda do mandato, em que pese os argumentos  
trazidos pela parte autora, observa-se que sua pretensão encontra-se em  
dissonância com o objeto da ação popular.

Isto porque, a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato  
do segundo requerido consiste em sanções aplicadas em caso de prática  
de ato de improbidade administrativa, sendo a Ação Popular a via  
inadequada para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO -  
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR  
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INADEQUAÇÃO  
DA VIA ELEITA - SENTENÇA CONFIRMADA. Conforme  
entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de  
Justiça revela-se inadequada a propositura de ação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

popular visando à aplicação de sanções por improbidade administrativa, já que "a sanção prevista em determinado ordenamento é inaplicável a outra hipótese de incidência, por isso que inacumuláveis as sanções da ação popular com as da ação por ato de improbidade administrativa (REsp 879.360/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 11/09/2008)". Sentença confirmada no Reexame Necessário conhecido de ofício. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.052895-8/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020) (destaquei)

Por tais razões, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita, com a consequente extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de suspensão dos direitos políticos e perda do mandato do segundo requerido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil:

a.1) em relação aos pedidos de suspensão dos direitos políticos e perda do mandato do requerido Gedalvo Fernandes de Araújo, por inadequação da via eleita;

a.2) em face da Câmara Municipal de Capelinha/MG, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

b) Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar o réu Gedalvo Fernandes de Araújo a restituir ao erário a quantia de R\$13.275,00 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais), incidindo-se juros de mora e correção monetária, contados da data do pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula n. 43 do STJ, pela taxa SELIC.

Condeno o réu Gedalvo Fernandes de Araújo ao pagamento de





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

custas e despesas processuais (judiciais e extrajudiciais) diretamente relacionadas com a ação e devidamente comprovadas, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da , nos termos do art. 85, §2º do CPC e arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 4.717/65.

Oficie-se o Ministério Público, remetendo-se cópia autenticada dos presentes autos, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.717/65.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Após o trânsito em julgado, não requerendo o autor o cumprimento da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para prosseguir na forma do art. 16 da Lei nº 4.717/65

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente.

Capelinha, 16 de junho de 2021 .

Camila Gonçalves de Souza Vilela  
Juíza de Direito